



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente-
Corrente-PI - CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail:
camaracorrente@hotmail.com - Site: <https://www.corrente.pi.leg.br>
C.N.P.J.: 02.505.890/0001-19

ADITIVO 004/2020 AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2020

SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, EDITAL 001/2020 DO CONCURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI. POR PRAZO INDETERMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

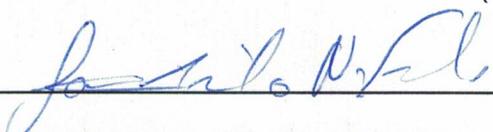
O Presidente da Câmara Municipal de Corrente - PI, Estado do Piauí, em atenção a determinação judicial (agravo de instrumento nº 0757364-13.2020.8.18.0000) torna público para o conhecimento dos interessados, que estão **SUSPENSAS POR PRAZO INDETERMINADO**, até ulterior decisão, a aplicação das provas do Concurso Público, edital nº 001/2020, para preenchimento dos cargos vagos existentes, bem como dispor que:

O Desembargador Relator, José Francisco do Nascimento, determinou, em sede de liminar, (agravo de instrumento nº 0757364-13.2020.8.18.0000), para que a Câmara Municipal de Corrente-PI, suspendesse a aplicação das provas do Concurso Público, Edital 001/2020, por entender que a realização do certame, nesse momento, acarretaria ameaça de violação das regras sanitárias em razão da COVID-19, na data de 18/10/2020, bem como postergar a realização do referido certame.

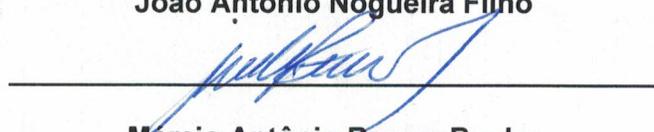
A Câmara Municipal de Corrente-PI, tomou ciência da referida ordem judicial, às 8h48 do dia 18/10/2020, comunicando de imediato a Comissão do Concurso bem como a banca organizadora do certame.

Os demais itens do Edital permanecem ratificados.

Corrente-PI (PI), 20 de outubro de 2020.



**Presidente da Câmara Municipal
João Antônio Nogueira Filho**



**Marcio Antônio Barros Rocha
Presidente da Comissão do Concurso**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Corrente DA COMARCA DE CORRENTE

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, s/n, Fórum Des. José Messias Cavalcante, Nova Corrente,
CORRENTE - PI - CEP: 64980-000

PROCESSO Nº: 0801837-03.2020.8.18.0027

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos, Vigilância Sanitária e Epidemiológica]

AUTOR: JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA, JESSICA DE SOUZA LIMA

REU: JOAO ANTONIO NOGUEIRA FILHO, MUNICIPIO DE CORRENTE - CAMARA MUNICIPAL, CONSEP -
CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente da Comarca de CORRENTE, MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

FINALIDADE: CITAÇÃO do ré de todo conteúdo da petição inicial, para, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias; **bem como sua INTIMAÇÃO para dar cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Piauí no Agravo de Instrumento número 0757364 13.2020.8.18.0000, cuja cópia com seu inteiro teor segue em anexo, a qual determinou a suspensão do Concurso Público, Edital nº001/2020, a ser realizado na data de 18 de outubro de 2020, para o provimento de cargos efetivos na CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE, até posterior deliberação .**

QUALIFICAÇÃO DA PARTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI, entidade de direito público, CNPJ sob nº 02.505.890/0001-19, com sede na Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, nº 538, Bairro Nova Corrente, Corrente, CEP 64980-000, Estado do Piauí, **por meio de seu Presidente JOÃO ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO**, brasileiro, casado, vereador/Presidente da Câmara Municipal de Corrente, RG nº 808799 SSP/PI, CPF nº 35059427315, residente e domiciliado na Rua Cel. Justino Nogueira, s/n, Centro, Corrente, CEP 64980-000, Estado do Piauí
CUMpra-se, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias à localização do intimando.

CORRENTE-PI, 17 de outubro de 2020.

GUSTAVO ATAIDE FERNANDES SANTOS
Secretaria da Vara Única da Comarca de Corrente



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ATAIDE FERNANDES SANTOS - 17/10/2020 21:31:35
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010172128480200000011905836>

Num. 12586086 - Pa

Recebido
18-10-2020 8,48h

Recebido em
18/10/2020
8h20min



Número: **0757364-13.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras de Direito Público (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801837-03.2020.8.18.0027**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA (AGRAVANTE)	JESSICA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO)
JESSICA DE SOUZA LIMA (AGRAVANTE)	JESSICA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO)
JOAO ANTONIO NOGUEIRA FILHO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CORRENTE - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)	
CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2550940	17/10/2020 19:54	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0757364-13.2020.8.18.0000
AGRAVANTES: JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO: JESSICA DE SOUZA LIMA E OUTRO
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PI E OUTRO
RELATOR PLANTONISTA: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR VINDICADO.

1. Prima facie, em sede de cognição sumária, antevejo o fundado receio de dano irreparável ou de reparação difícil, bem como o perigo da demora, eis que restou suficientemente comprovada a urgência a recomendar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar vindicado.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, distribuído em plantão judiciário, interposto por JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA e outra, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO POPULAR proposta em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PI E OUTR, em que o magistrado a quo houve por bem indeferir o pleito liminar vindicado.

Em suas razões, os agravantes alegam, em suma, que ingressaram na origem com Ação Popular, contra os agravados, visando a suspensão do concurso público, marcado para o dia 18/10/2020, para o provimento dos cargos efetivos na CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE. Aduzem que a realização do mencionado certame, em pleno momento do aumento dos casos de COVID-19 no Município de Corrente, e em todo o Estado do Piauí, acarretaria risco à saúde local, incluindo, o risco de morte.

Para comprovação do evidente dano, fora juntado aos autos Parecer Técnico do COMITÊ GESTOR DE COMBATE AO COVID-19 CORRENTE, que dispõe quanto a impossibilidade da realização do concurso em escolas locais, que NÃO tem estrutura suficiente para a garantia de cumprimento dos Protocolos Sanitários.

Pugna, em sede de liminar, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de que seja determinada a suspensão “do ato administrativo impugnado e como consequência disto, a não aplicação das provas do Concurso Público Edital nº001/2020 na data de 18 de outubro de 2020, para o provimento de cargos efetivos na CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE”.

Passo, portanto, em face do contexto fático verificado na presente lide, a apreciar o pleito liminarmente formulado.

É de sabença que de acordo com o disposto no artigo 1.019, inciso I, e no § único do art. 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e estejam satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Prima facie, em sede de cognição sumária, antevejo o fundado receio de dano irreparável ou de reparação difícil, bem como o perigo da demora, eis que restou suficientemente comprovada a urgência a recomendar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se afere do feito, o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo, decorre do fato de que a realização do certame em comento, no quadro atual do município de Corrente, acarreta em ameaça de violação de regras sanitárias e risco de disseminação da



COVID-19, durante o dia 18 de outubro, colocando em risco a saúde local e a saúde das pessoas que estarão em trânsito para a realização da prova.

Ademais, a parte agravante acostou aos autos o parecer técnico apresentado pelo Comitê Gestor de Combate ao COVID-19 do Município de Corrente, alertando quanto impossibilidade da realização do concurso em escolas locais, que não possuem estrutura suficiente para a garantia de cumprimento dos Protocolos Sanitários.

Destarte, se o isolamento social é recomendado pelas autoridades sanitárias como medida de enfrentamento do coronavírus, não seria razoável, impor a realização da prova do mencionado certame, uma vez que se trata de uma etapa que intuitivamente concentra uma quantidade expressiva de pessoas, e não se cogita da possibilidade de realização substitutiva por meio remoto.

Soa recomendável, nesse contexto ainda muito sensível (em que se observa nacionalmente uma escalada assustadora do número de casos e, inexoravelmente, de mortes), a postergação dessa fase do concurso até que as restrições ao agrupamento de pessoas, nessa proporção exigida, sejam levantadas.

Neste teor de argumentação, demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito dos agravantes, a concessão da medida liminar, obstando os efeitos da decisão recorrida, é medida que se impõe e se faz necessária.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar requestado, de forma a DETERMINAR a suspensão do Concurso Público, Edital nº001/2020, a ser realizado na data de 18 de outubro de 2020, para o provimento de cargos efetivos na CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE, até posterior deliberação.

Oficie-se ao juiz a quo, informando-lhe do inteiro teor desta decisão.

Registre-se, por oportuno, que a presente decisão monocrática serve de mandado de cumprimento imediato.

Em ato contínuo, determino a remessa do feito à distribuição, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Des. José Francisco do Nascimento
Desembargador Plantonista

